

Parecer n.º 888/2021/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição n.º 5/2021 que “Acrescenta o § 10 ao artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, autorizando o remanejamento de emendas à lei orçamentária no caso que especifica e dá outras providências”.

Autor da Propositura: Deputado Max Russi

Autor do Substitutivo Integral n.º 01: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

### I – Relatório

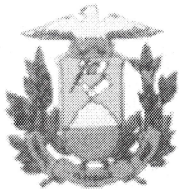
Após a análise da versão original desta propositura, a qual contou – inclusive – com parecer favorável emitido por esta CCJR juntado às fls. 14/17 (Parecer n.º 720/2021), o Deputado Eduardo Botelho apresentou neste caderno legislativo o **Substitutivo Integral n.º 01** que foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/06/2021, tudo conforme se vislumbra das folhas n.º 14 à 20v.

Empós, no dia 17/06/2021, os autos retornaram a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao teor do referido Substitutivo, *vide* folhas n.º 19 e 20v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 5/2021, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do **Substitutivo Integral n.º 01** apresentado pelo Deputado Eduardo Botelho, o qual visa acrescentar o § 10 ao artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de forma a se autorizar o remanejamento de emendas à lei orçamentária no caso que especifica e dá outras providências.

De acordo com o texto em palco, o intento da Propositura, nos termos do seu **substitutivo**, é o de possibilitar/autorizar o remanejamento das emendas à Lei Orçamentária para ações que sejam relacionadas ao enfrentamento do ato ou fato danoso em caso de ocorrência de **estado calamidade pública**.

Para tanto, consta da justificativa do **substitutivo** acostado a esta PEC que: “*Todos sabemos as grandes dificuldades socioeconômicas e financeiras trazidas pela pandemia do Novo Coronavírus, e neste cenário ficamos engessados pelos impedimentos do remanejamento das emendas trazidos na Constituição de nosso Estado*”.



Portanto, entende o autor do referido *substitutivo* que “para evitar que isso ocorra novamente, devemos nos preparar para que no caso de futuras crises, as emendas possam ser remanejadas o mais rápido possível para o enfrentamento da calamidade pública, durante o período que ela perdurar, como forma de fornecer uma resposta imediata e eficaz à sociedade mato-grossense”.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi reencaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à legitimidade e constitucionalidade do *Substitutivo Integral n.º 01*.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme já relatado, a presente PEC, nos termos do *Substitutivo Integral n.º 01* apresentado pelo Deputado Eduardo Botelho, objetiva inserir novel dispositivo normativo a Carta Magna mato-grossense, ou seja, pretende-se inovar na ordem jurídica estadual (poder constituinte derivado reformador) mediante a positivação do seguinte texto – *verbis*:

"Art. 164 (...)

(...)

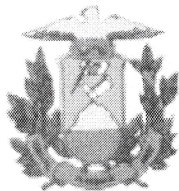
§ 10 *Em caso de ocorrência de estado calamidade pública, fica autorizado, enquanto ele perdurar, o remanejamento das emendas à Lei Orçamentária para ações que sejam relacionadas ao enfrentamento do ato ou fato danoso”.*

Em assim sendo, a princípio, cabe destacar que a vertente PEC, embora de autoria de um Parlamentar, está subscrita por um terço dos membros deste Parlamento (*vide* fls. 02 e03), em consonância com o disciplinado pelo artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual, cuja redação é – *verbis*:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador, senão veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*

...

*§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e/ou estado de sítio, bem como a matéria que consta na PEC ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais que, em tese, poderiam obstar o avanço da propositura em comento.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal o dever de observância das restrições ali estabelecidas, razão pela qual não são passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Carta Maior brasileira, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, senão vejamos – *verbis*:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

...

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I - a forma federativa de Estado;*

*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

*III - a separação dos Poderes;*

*IV - os direitos e garantias individuais.*

Com efeito, um mero cotejo do teor desta PEC, bem ainda do seu *substitutivo integral*, com a norma acima transcrita demonstra não haver qualquer sorte de limitação circunstancial a inquirar a proposição em análise.

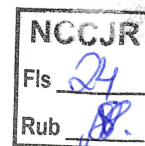
A respeito da competência legislativa autoral para a deflagração da proposta em análise, tem-se que a **matéria** ali agitada é de iniciativa **concorrente**, visto que a Carta Magna brasileira não dispôs de maneira expressa acerca de iniciativa reservada apenas a uma determinada autoridade para tratar das emendas ao projeto de lei orçamentária anual (LOA).

A bem da verdade, há toda uma regulamentação legal e constitucional atinente ao acatamento das emendas apresentadas ao orçamento, *e.g.* compatibilidade com o PPA e a LDO [*vide* § 3º do art. 166 da CF/88]. Contudo tal regramento não alcança a iniciativa para tratar da gênese da matéria.

Em outras palavras, não se vislumbra aqui usurpação da prerrogativa regulamentar prevista no art. 84, tampouco violação ao rol de iniciativas privativas do Executivo constante do art. 61, ambos da CF/88.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido – *verbis*: “*Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*”<sup>1</sup>.

Tocante à competência legislativa das Unidades Federativas para a deflagração da proposta em análise, tem-se que a presente matéria é de **competência concorrente** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *ex vi* do inciso II do art. 24 c/c o inciso II do art. 48, todos da CF/88. Não se deve olvidar, por fim, do fato da propositura em baila não estar no rol das competências privativas da União estabelecido pelo art. 22 da CF/88.

Logo, sem maiores delongas, tem-se que a normativa constitucional que se pretende positivizar na ocasião não fere a competência estabelecida pelo Texto Maior para a deflagração do respectivo processo legislativo, a revelar que esta propositura é **formalmente constitucional**.

De igual sorte, tocante à constitucionalidade material, a presente PEC, nos termos do **Substitutivo Integral n.º 01** apresentado pelo Deputado Eduardo Botelho, também merece prosperar.

Ainda que estejamos analisando nesta oportunidade apenas o teor do referido **substitutivo**, imperiosa a comparação do texto dele com o da proposição original de autoria do Deputado Max Russi:

<u>Texto original da PEC n. 05/2021</u>	<u>Texto do Substitutivo Integral n.º 01</u>
§ 10 Em caso de ocorrência de <b>situação de emergência ou estado calamidade pública</b> , fica autorizado o remanejamento das emendas à Lei Orçamentária para ações que sejam relacionadas ao enfrentamento do ato ou fato danoso.	§ 10 Em caso de ocorrência de <b>estado calamidade pública</b> , fica autorizado, enquanto ele perdurar, o remanejamento das emendas à Lei Orçamentária para ações que sejam relacionadas ao enfrentamento do ato ou fato danoso.

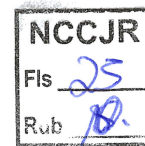
Como se infere do cotejo analítico acima explicitado, a diferença redacional deste **substitutivo** com a versão original da propositura é que aqui se pretende suprimir a **situação de emergência** como fato/circunstância autorizadora do remanejamento das emendas orçamentárias.

Em outras palavras, o **Substitutivo Integral n.º 01** só permitirá, doravante, a invocação do **estado de calamidade pública** como fato/circunstância hábil *per se* ao remanejamento de emendas a LOA.

<sup>1</sup> STF - ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por assim o ser, ou seja, por não ter havido mudança jurídica substancial, mas apenas supressão de parte da propositura original, as razões jurídicas expendidas quando da lavratura do Parecer n. 720/2021/CCJR (fls. 14/17) remanescem intactas e também aplicáveis nesta ocasião.

Assim sendo, sem maiores delongas, tem-se que a (pretensa) norma ventilada nesta PEC, nos termos do seu ***Substitutivo Integral n.º 01***, é **formal e materialmente constitucional**.

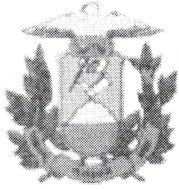
Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação desta PEC, nos termos do constante no seu Substitutivo Integral n. 01.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 5/2021, de autoria do Deputado Max Russi, nos **termos do constante no Substitutivo Integral n.º 01**, este de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

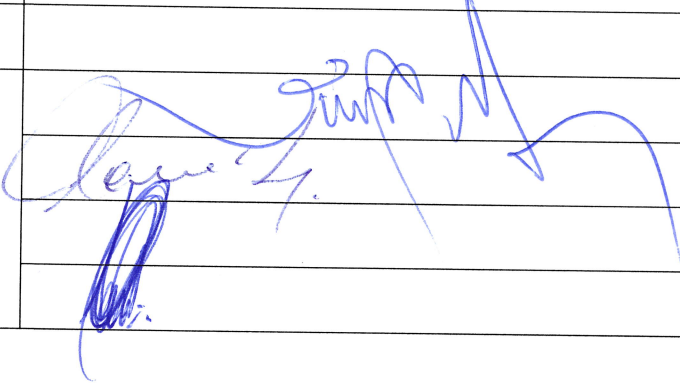
Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2021



IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda Constitucional n.º 5/2021 – Parecer 888/2021
Reunião da Comissão em 27 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Reis de

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 5/2021, de autoria do Deputado Max Russi, <b>nos termos do constante no Substitutivo Integral n.º 01</b> , este de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião	10ª Reunião Ordinária Remota		
Data	29/06/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Emenda Complementar nº 5/2021 - "(Quanto ao substitutivo integral autoria do Deputado Eduardo Botelho)"		
Autor (a)	Deputado Max Russi		

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
DELEGADO CLAUDINEI	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, e lida presencialmente pelo Deputado Wilson Santos em face da ausência do relator. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, e Dr. Eugênio por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.

  
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR